

**PGM****PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM****AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 7.004/2023****CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS****ASSUNTO: LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ANÁLISE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE JULGOU O RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO EM FACE DA INABILITAÇÃO. REGULARIDADE JURÍDICA.**

## **PARECER JURÍDICO**

### **1. RELATÓRIO**

O processo foi instaurado para possibilitar o credenciamento de pessoas interessadas na elaboração de projetos de engenharia.

Cabe ressaltar que instrumento convocatório foi aprovado por meio da edição de Parecer Jurídico registrado no despacho n° 31.

Por conseguinte, houve a devida divulgação do instrumento convocatório.

Posteriormente, houve a sessão do credenciamento com o fim de aferir o cumprimento dos requisitos de habilitação dos interessados.

A empresa **ESTAÇÃO TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA**, registrada no CNPJ n.º 27.876.591/0001-11, foi inabilitada. No entanto, após a interposição de recurso administrativo, a comissão processante decidiu habilitar a interessada.

**É o breve relatório. Passo a opinar.**





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A decisão exarada nos autos está alinhada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao formalismo moderado.

O item 5.8 do edital não é claro ao definir quem poderia representar a pessoa jurídica interessada no certame.

Observa-se que todos os documentos acostados ao processo foram assinados por representante legal da interessada, o que pode ser comprovado através da análise do contrato social apresentado nos autos.

Vale salientar que o formalismo exacerbado não pode ser sobrepor a finalidade do processo em apreço, que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, mediante o credenciamento de todos os possíveis interessados.

Nesse passo, cabe destacar o Acórdão n.º 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União (TCU):

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais





comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ademais, vale ressaltar, no mesmo sentido, trecho do Acórdão 61/2019 da referida Corte de Contas:

“11.25. Entretanto, considera-se oportuno comunicar a DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do TCU (Acórdão 3340/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas, Acórdão 2459/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, e Acórdão 3418/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa)”.

A irregularidade indicada é de caráter meramente formal, visto que a falha indicada poderia ter sido sanada através de diligências a serem realizadas pela comissão processante.

Assim, cabe a aplicação do Enunciado de Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) para modificar a decisão que inabilitou a recorrente.





**PGM**

PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino** regularidade da decisão administrativa que deu provimento ao recurso administrativo.

Ressalta-se, contudo, que a conclusão apresentada não possui caráter vinculante, cabendo ao Chefe do Executivo, com exclusividade, tomar as decisões que julgar cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação do Procurador-Geral do Município.

Parnamirim/RN, 31 de julho de 2023

**JOSÉ ALBUQUERQUE TOSCANO JÚNIOR**

Procurador do Município





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D29E-9DEE-BD36-7ABB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSÉ ALBUQUERQUE TOSCANO JÚNIOR (CPF 097.XXX.XXX-54) em 31/07/2023 10:53:44 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/D29E-9DEE-BD36-7ABB>